ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS
CNPJ: 37.425.683/0001-39
ADM: 2025/2028

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 473/2026
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 004/2026

PROCESSO Nº: 473/2026
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 004/2026
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Itapiratins - TO.
ASSUNTO: Aquisição de Material de construção.

OBJETO DO CERTAME: REGISTRO DE PREÇO VISANDO EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA OS ITENS FRACASSADO NO PREGÃO PRESENCIAL Nº002/2026, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS, COMO ORGÃO GERENCIADOR, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ITAPIRATINS – TO, COMO ORGÃOS PARTICIPANTES.

1 - RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade o objeto acima especificado, o qual detalhado no Termo de Referência, que fundamente a licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma presencial na forma do art. 29 e art. 176 inciso II ambos da lei 14.133/21, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Anexo ao presente consta Solicitações assinadas pela da Secretária Municipal de Administração a Senhora Marcirlene Gomes da Silva, do Secretário Municipal de Infraestrutura e Transporte o Senhor Luciano dos Anjos Lima, do Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural o Senhor Jefferson Milhomem de Sá, da Secretária Municipal de Meio Ambiente e Des. Sustentável a Senhora Rosirene Fonseca da Silva, do Secretário Municipal de Obras o Senhor Savio Macedo dos Santos, do Secretário Municipal de Habitação e Planejamento Urbano o Senhor Eurivaldo Pinto Coutinho, do Secretário de Juventude Esporte e Lazer, da Secretária Municipal de Educação a Senhora Maria de Jesus Barbosas de Souza, do Secretário Municipal de

Saúde o Senhor Amilton Pereira Lopes, da Secretária Municipal de Assistência Social a senhora Antonia Wigna Freitas Coelho; Documento dos Secretários Municipais confirmando a intenção de participar das aquisições por meio de Pregão de Registro de Preço; Documento de Formalização da Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Mapa de Risco; Cotações de preços realizadas através cotações direta com as empresas: RL DOS SANTOS CNPJ 12.574.683/0001-70, G. LUZ DE OLIVEIRA LTDA CNPJ12.574.683/0001-70, M FERREIRA DOS SANTOS LTDA CNPJ 19.828.344/0001-11, CERAMICA GUARANY CNPJ 02.483.656/0001-38, CERAMICA SANTA MARIA CNPJ 08.665.816/0001-46; Planilha de estimativa de preço com valor medio total de R$ 518.117,16; Pedido de Verificação Orçamentária e Financeira; Declaração de Disponibilidade Financeira e orçamentária assinada pelo assessor contábil Willian Borges de Carvalho; Autorização do Gestor Municipal autorizando a contratação do objeto hora solicitado por meio de procedimento licitatório pertinente; Cópia do Decreto nº 022/2026 e nº 023/2026 que nomeou o servidor pra a função de agente de contratação, na qualidade de Pregoeiro e equipe de apoio; Minuta do edital e anexos, o quais, são analisados e aprovados pela assessoria jurídica, nos moldes legais.

É a síntese

2 - DO ADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE JURÍDICA

A manifestação jurídica referencial por escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme preconiza o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

> ***Art. 53.*** *Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*
> *§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*
> *I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*
> *II - redigir sua manifestação em linguagem*

> *simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

Impende notar que, consoante dispositivo supratranscrito, o controle prévio de legalidade é realizado no âmbito da competência jurídica no que tange ao atendimento da lei em relação à futura contratação.

Cumpre observar que, aspectos adstritos à natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, são de competência dos setores administrativos de planejamento e gestão propriamente considerados na forma lei.

Neste aspecto, adota-se, por analogia, o disposto no Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

> ***Enunciado BPC nº 7***
>
> *A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

E enunciado supracitado, atende à segregação de funções, bem como, delimita a atuação jurídica, de forma a prevenir ou elidir equívocos na análise, que ultrapasse substancialmente a esfera jurídica da análise.

Destarte, sendo as solicitações oriundas das unidades de gestão competentes, que vivenciam e acompanham dia a dia a demanda local, sob a supervisão de respectivos agentes públicos responsáveis, infere-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

No que tange à conveniência e oportunidade da contratação, é de ser aferida pela autoridade ordenadora da despesa, por ser ato discricionário, o observado em tudo, a demanda em consonância à lei.

Destaca-se ainda, as observações, orientações objetivam à melhor formalização processual, de forma transparente e em sintonia aos princípios que regem a matéria. Daí porque, não terem caráter vinculativo. Sendo assegurado à autoridade gestora, nos moldes legais, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, as recomendações contidas no presente parecer. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

A Lei nº 14.133/21, no art. 53 § 5º, versa sobre as hipóteses em que o parecer jurídico é dispensável, nos seguintes termos:

> *§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.*

No artigo 187 da mesma lei, expressa:

> ***Art. 187.*** *Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.*

3.1 - Da Fase Preparatória – Planejamento

A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei, quando houver, conforme prescrito na lei. Devendo balizar-se ainda, nas leis orçamentárias, bem como atentar para todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18, que assim

dispõe:

***Art. 18**. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual d**e que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;*

*IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a elaboração do **edital** de licitação;*

*VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a **modalidade** de licitação, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o*

> ***ciclo de vida do objeto;***
>
> *IX - a* ***motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio****;*
>
> *X - a* ***análise dos riscos*** *que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*
>
> *XI - a motivação sobre o* ***momento da divulgação do orçamento da licitação****, observado o art. 24 desta Lei.*
>
> *(grifou-se)*

3.1.1- Do Estudo Técnico Preliminar

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. Sendo essencial constar do mesmo, ao menos o disposto nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, do § 1º do art. 18.

Os parâmetros inerentes ao estudo técnico preliminar são delineados nos §§ 1º a 3º do art. 18 que assim dispõem:

> *§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do* ***caput*** *deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou

interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Dito isto, orienta-se aos órgãos administrativos a devida atenção, ponderação, análise e reflexão sobre a necessidade administrativa, registrando no estudo técnico preliminar de forma clara, quais as razões que impõem a demanda pelo: Objeto, quantidade, valor, variação de demanda ou valor em relação ao exercício anterior, que influenciem na contratação, e assim, buscar soluções para atende-la.

Importa atenção também ao disposto no art. 44 da Lei nº 14.133, de 2021, o qual determina que a Administração promova a avaliação dos custos e benefícios das opções de compra e locação de bens, quando ambas as soluções foram viáveis, de modo a indicar a alternativa que se revelou mais vantajosa no caso concreto. Neste ponto, ressalte-se que a vantajosidade deve considerar o ciclo de vida do objeto, nos termos dos artigos 11, I e 18, VIII, da mesma lei.

Não olivar, que consoante art. 40 da Lei nº 40.133, de 2021, no

planejamento de licitações é de considerar a estimativa de consumo anual.

Outro aspecto relevante do Estudo técnico preliminar para compras, concerne ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme artigo 40, inciso V, alínea b, levando-se também em consideração alguns critérios objetivos, descritos no §2º do mesmo dispositivo previsto na lei Nº 14.133/21:

> ***Art. 40.*** *O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:*
>
> *(...)*
>
> *V - atendimento aos princípios:*
>
> *a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;*
>
> *b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;*
>
> *c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:*
>
> *I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;*
>
> *II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e*
>
> *III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.*

Insta atentar, por oportuno, que há circunstâncias vedadas em lei quanto ao parcelamento do objeto, consoante extrai-se do § 3º do art. 40 da lei 14.133/21, a saber:

> *§ 3º O parcelamento não será adotado quando:*
>
> *I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo*

fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Outra etapa fundamental do planejamento, consiste no orçamento estimado da contratação que é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para compras, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

Art. 23. *O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e

> *de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;*
>
> *IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;*
>
> *V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.*
>
> *(...)*

Destarte, quando a contratação estiver vinculada a recursos de transferências voluntárias ou da mesma natureza, é de observar os regulamentos atinentes à natureza do recurso financeiro respetivo.

3.1.2-Termo de Referência

O termo de referência foi juntado aos autos e reúne em partes cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

Consoante artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/21, no termo de referência é de estarem contemplados os seguintes aspectos:

> ***Art. 6º*** *Para os fins desta Lei, consideram-se:*
>
> *(...)*
>
> *XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:*
>
> *a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
>
> *b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
>
> *c) descrição da solução como um todo,*

considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

(...)

O art. 40, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, também trás requisitos a serem contemplados nos termos de referências nos casos de compras, a saber:

Art. 40. *O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:*

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do ***caput*** *do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:*

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das

condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

(...)

Quando se tratar de serviços, tem-se o teor do art. 47, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021:

> ***Art. 47.*** *As licitações de serviços atenderão aos princípios:*
>
> *I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;*
>
> *II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.*
>
> *§ 1º (...)*
>
> ***Art. 48.*** *Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:*
>
> *I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;*
>
> *II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;*
>
> *III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;*
>
> *IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;*
>
> *V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;*
>
> *VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.*

A gestão municipal, sempre adotou minutas padronizadas de

Termo de Referência, como referencial. A padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021:

> ***Art. 19.*** *Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:*
>
> *(...)*
>
> ***IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;***

Neste aspecto, a orientação é que permaneça sendo adotado no âmbito do município, minutas padronizadas, na forma autorizada na lei 14.133/21.

Importante ponderar que a licitação por pregão somente é obrigatória quando tratar aquisição *de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto*, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021.

A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente da Lei nº 14.133, de 2021, que apresenta tal conceito nos seguintes termos:

> ***Art. 6º*** *Para os fins desta Lei, consideram-se:*
>
> *(...)*
>
> *XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;*
>
> *(...)*

Os documentos de planejamento da contratação devem tratar do regime de fornecimento, observados os potenciais de economia de escala,

cujos impactos podem afetar a decisão sobre o parcelamento ou não doobjeto, que será abordado mais adiante.

Recomenda especial atenção ao disposto no art. da Lei nº 14.133, de 2021, o qual estatui:

> Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:
>
> I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
>
> II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.
>
> § 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:
>
> I - a responsabilidade técnica;
>
> II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;
>
> III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.
>
> § 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administraçã

Insta atender também ao teor do art. 18, inciso III e VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, o qual exige na fase de planejamento da contratação que contemple as condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento, sendo certo que sua definição envolve algum juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo administrador, bem ainda, modalidade de licitação, critério de julgamento e modo

de disputa.

No que se refere à qualificação técnica, destinada a aferir se o licitante tem experiência anterior na execução de parcela relevante do objeto, a habilitação operacional visa verificar se o licitante reúne condições de executar o objeto na dimensão que ele (o objeto) possui.

É de suma importância observar que toda despesa pública deve compatibilizar com legislação orçamentária vigente para cada exercício financeiro.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, vide art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

> **Lei nº 14.133, de 2021**
>
> ***Art. 105.*** *A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas,* ***no momento da contratação e a cada exercício financeiro****, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.*
>
> *(grifou-se)*

Concluídas as informações atinentes ao planejamento, tem-se a etapa concernente à elaboração do edital, cuja minuta referencial aprovada consta anexa ao presente parecer.

4- DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO

A minuta de edital foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

Observa-se que a minuta segue os parâmetros do art. 25 da lei 14.133/21, estando em consonância ao ordenamento jurídico e a realidade fática e jurídica do município. O artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato, sendo que o artigo 25, seu §1º, expressamente autoriza a utilização de minuta padronizada de termo de contrato, nas situações em que o

objeto assim permitir.

A minuta do contrato anexa ao presente, consta com os requisitos elencados no artigo 92 e seguintes, dispondo ainda sobre a aplicação das obrigações contidas no termo de referência, bem ainda as demais disposições estatuídas nos artigos 96 e seguintes da lei 14.133/21.

4 - DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 176 DA LEI 14.133/21

O município tem menos de 20.000 habitantes, sendo, portanto, contemplado no disposto no art. 176 da lei 14.133/21, que assim estatui:

> ***Art. 176****. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:*
>
> *I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no **caput** do art. 8º desta Lei;*
>
> *II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;*
>
> *III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.*
>
> *Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o **caput** deste artigo deverão:*
>
> *I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;*
>
> *II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.*

Sobre o assunto importa rememorar que a Assessoria Jurídica, ***recomenda-se*** seja inteiramente observado por toda equipe administrativa

Assim, entenda-se que, mesmo tendo a lei disposto sobre a possibilidade licitação presencial, isso não implica por si só, que todas as licitações no município sejam feitas de forma presencial. Mesmo porque, nos

casos de transferências voluntárias, a adoção da forma eletrônica é obrigatória. E ademais, havendo viabilidade técnica e maior vantagem à supremacia do interesse público, nada impende seja as licitações na forma eletrônica.

Reprisa-se, por cautela, o entendimento da assessoria jurídica municipal, concernente à forma de realização de licitações presenciais, cuja orientação é que atenda-se aos princípios da legalidade, transparência.

Desse modo, frisa-se que, quando o município adotar licitação presencial, em lugar das licitações eletrônicas previstas na primeira parte do § 2º do art. 17, observe que a exceção referido no inciso II do art. 176, refere-se textualmente: obrigatoriedade de licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17, ou seja, a exceção é somente em relação à licitação na modalidade eletrônica e não a todo disposto no § 2º do art.17, pois se assim o quisesse, o legislador teria expressado indicado a exceção quanto à aplicação do § 2º do art. 17 e não somente a parte dele, conforme se infere do teor da norma.

Desta feita, orienta-se que quando se tratar de licitações presenciais, observe a segunda parte do § 2º e o § 5º do art. 17 da lei 14.133/2021.

É de se observar também quanto à divulgação do ato convocatório, as disposições dos artigos 54 e 55 com as devidas singularidades previstas art. 176 III, parágrafo único, incisos I e II, todos da lei nº 14.133/21.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que observadas todas as recomendações acima alinhavadas e as seguintes.

Desta feita, orienta-se que quando se tratar de licitações presenciais, observe a segunda parte do § 2º e o § 5º do art. 17 da lei 14.133/2021.

Recomenda-se também ad cautela, quando for o caso, atenção ao disposto § 3º do art. 1º no Decreto Federal nº 10.024/2019, o qual § 3º determina que para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da

modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Assim atentando ao disposto na primeira parte do artigo 53 da Lei nº 14.133/21 de 1º de Abril de 2021, emite o presente parecer nestes termos, para tanto RECOMENDO como condição de procedibilidade: Que seja dado publicidade as atos na forma da Lei 14.133/21 de acordo com o art 94; Que todas as contratações sejam realizadas por prévia pesquisa de preço contendo justificativa das escolhas dos fornecedores das mesmas atendedo as regras do art 23; Que se abstenha de contratar acima do preço de mercado; Que seja verificado todos os documentos apresentado pelos licitantes, em especial as condições de habilitação e qualificação técnica, notadamente a apresentação de certidões na forma da Lei, certificando a falta da apresentação pela CPL; Que o contrato seja fiscalizado; Que conste no processo a justificativa assinada pelo gestor da pasta justificando os motivos pelo qual optaram pela adoção da modalidade presencial e não eletrônica, fundamentado com a legislação pertinente; Que todas as paginas do processo estejam numeradas; Que seja informado qualquer suspeita de infringência das normas pela contratada. Como condição de procedibilidade.

Orienta-se nos casos omissos, seguir os padrões adotados pela União, disponíveis site oficial do Governo Federal: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos.

Recomenda-se utilização de minutas padronizadas de editais, contratos, convênios, com vistas a maior segurança jurídica dos atos administrativo, eficiência, efetividade.

Orienta-se que seja sempre aferido e certificado pelo agente de contratação, a utilização da minutas padronizadas, nos moldes legais.

Que conste no processo sempre Estudo Técnico Preliminar e copia do Plano Anual de contratação e justificativa da escolha que motivou para que o procedimento fosse feito de forma presencial e não eletrônica.

Na hipótese de dúvidas, impugnações ou recursos, o procedimento

deve volver à Assessoria Jurídica, para manifestação jurídica.

Em por último, sendo o parecer instrumento de orientação e recomendação, instruído também com minuta de edital e anexos aprovados pela Assessoria Jurídica, submetam-se aos autos, à consideração superior.

S. M.J.

É O PARECER.

Itapiratins - TO,08 de maio de 2026.

LEANDRO FERNADES CHAVES
OAB/TO 2569